



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.072.579
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Denunciante: Ana Carolina Formiga Arêas Monteiro de Andrade
Denunciada: Fundação Ezequiel Dias - MG
Edital: Pregão Eletrônico nº 2261032-216/2019

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de **Denúncia** oferecida por *Ana Carolina Formiga Arêas Monteiro de Andrade* em face do **Pregão Eletrônico nº 2261032-216/2019**, deflagrado pela Fundação Ezequiel Dias, visando contratação de serviço de transporte de medicamentos (fls. 01/08).

A documentação foi enviada à Coordenadoria de Protocolo e Triagem dessa Corte de Contas, que elaborou o relatório técnico de fls. 17/18.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia (fl. 19), determinando a sua autuação e distribuição.

Após a devida distribuição, a Relatoria negou a liminar pretendida e encaminhou os autos a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fl. 21/24v).

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 30/41.

Após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Pregão Eletrônico nº 2261032-216/2019**, instaurado pela Fundação Ezequiel Dias, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Em síntese, a denunciante insurgiu-se contra as regras referentes à elaboração da proposta comercial (item 6.9 do edital), as quais estão sendo questionadas judicialmente nas ADIN nº 5363/MG e ADIN nº 5659/MG.

Em exame minucioso de análise técnica realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 30/41), verifica-se que a presente denúncia deve ser considerada improcedente, conforme se expõe a seguir.

Eis a cláusula editalícia considerada irregular pela denunciante:

6.9. Os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais que forem isentos do ICMS, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, deverão informar na proposta os valores com e sem ICMS.

6.9.1. Os fornecedores mineiros deverão informar nas propostas enviadas, pelo sistema eletrônico, as informações relativas ao produto e ao preço resultante da dedução do ICMS, conforme Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458, de 22 de julho de 2003, alterada pela Resolução conjunta SEPLAG/SEF nº 4.670, de 5 de junho de 2014.

6.9.2. A classificação das propostas, etapa de lances, o julgamento dos preços, a adjudicação e a homologação serão realizados a partir dos preços dos quais foram deduzidos os valores relativos ao ICMS.

Em que pese existirem duas ações diretas de inconstitucionalidade em face do Decreto estadual nº 43.080/2002 (ADIN nº 5363/MG e ADIN nº 5659/MG em tramitação no STF), não se pode afastar a sua eficácia até que as ações sejam julgadas e transitem em julgado.

Oportuno transcrever a conclusão trazida pelo Órgão Técnico:

(...) quanto ao objeto da denúncia, esta Unidade Técnica considera improcedente as alegações da denunciante no sentido da ilegalidade do edital com base no decreto em foco e corrobora com o entendimento do Relator no sentido de que, as leis e atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico, da presunção de constitucionalidade/legalidade, que **não pode ser afastada pela mera arguição de inconstitucionalidade de seu conteúdo, sem que haja ato do poder judiciário suspendendo a sua eficácia, ainda que temporária.**

Portanto, considerando que não transitaram em julgado as ADI's 5363 e 5659, o edital não pode ser considerado irregular, pelo fato de se fundamentar no Decreto Estadual nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

(Grifo nosso)

Pelo exposto, a presente denúncia **deve ser considerada improcedente quanto à irregularidade aventada pela denunciante**, estando exaurido o controle de legalidade exercido por essa Corte de Contas nesse particular, **sem prejuízo de controle externo póstumo cabível à espécie, acaso haja o surgimento de fatos novos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas pelo ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 196, § 2º da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Ato contínuo, pugna pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 176, inciso IV da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)